SENTENÇA

Processo n°: 4001854-58.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito**

Requerente: Aparecida Colombo da Silva

Requeridos: BENEDITO RAMOS PINHEIRO e LBTM TRANSPORTES

LTDA ME

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Aparecida Colombo da Silva move ação em face de LBTM

Transportes Ltda. ME e Benedito Ramos Pinheiro, alegando que seu filho era motorista do réu desde 05.02.2009. Após voltar de extensa viagem da região do Paraná, em 14.04.2009, por volta das 20h00 recebeu telefonema do réu que lhe ordenou que fosse fazer uma entrega na cidade de Campinas/SP. O filho da ré informou-lhe que não possuía condições de dirigir, já que se encontrava exausto, mas diante da insistência do réu acatou suas ordens saindo de viagem às 21h00. Por volta das 23h20 do dia 15/04/2009, a autora recebeu a notícia de que o caminhão que seu filho dirigia havia batido violentamente na traseira de outro caminhão que transportava chapas de aço, ocasionando o seu óbito. A morte da vítima ocorreu por culpa exclusiva dos réus que não obedeceram ao intervalo mínimo entre uma jornada de trabalho e outra, pelo que devem responder, solidariamente, pelos danos morais causados aos pais da vítima. Pede a procedência da ação condenando-se as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 200 salários mínimos, honorários advocatícios e custas do processo. Documentos às fls. 09/15.

Debalde a tentativa de conciliação: fl. 26.

O réu contestou às fls. 28/38 dizendo ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, porquanto não é mais sócio proprietário da empresa ré, conforme alteração contratual registrada na Jucesp em 25.08.2010, assim como o veículo sinistrado não está em seu nome, mas sim da empresa ré. A pretensão da autora está acometida pela prescrição

trienal. Não há que se falar em danos morais, já que ausente a demonstração do dolo. O inquérito policial instaurado foi arquivado, demonstrando que a culpa pelo acidente foi exclusiva da vítima que agira com absoluta negligência e imprudência. A velocidade de tráfego para o local do acidente era de 80km/h, estando a vítima em velocidade incompatível e superior à permitida para o local. Improcede a demanda. Documentos às fls. 40/66.

A ré contestou às fls. 69/77 dizendo que a pretensão autoral está cometida pela prescrição trienal. Não há que se falar em danos morais, porquanto ausente o dolo exigido para a espécie. O inquérito policial instaurado foi arquivado, demonstrando que a culpa pelo acidente foi exclusiva da vítima que agira com absoluta negligência e imprudência. A velocidade de tráfego para o local do acidente era de 80km/h, estando a vítima em velocidade incompatível e superior à permitida para o local. Improcede a ação.

Declarada encerrada a instrução do processo: fl. 112. Alegações

É o relatório. Fundamento e decido.

finais às fls. 114/122.

Este juízo indeferiu o pedido de fl. 90 (inclusão do pai da vítima no polo ativo), cujos fundamentos constam de fl. 101. A advogada da autora foi intimada a fl. 102 e se omitiu. Àquela altura, já havia o óbice do artigo 294, do CPC, para o aditamento do pedido, porquanto os réus já haviam oferecido contestação (fls. 28/38 e 69/77).

O réu é parte legítima para responder aos termos da ação, pois ao tempo dos fatos era sócio-administrador da ré, pessoa jurídica, e segundo a versão da autora teria dado ordens abusivas ao seu filho, obrigando-o a reconduzir o caminhão da empresa, na execução de serviço de transporte de seus produtos, uma hora depois de ter retornado da região do Paraná, por volta das 20h00 do dia 14.04.2009, viagem essa por volta das 21h00 do mesmo dia. Em princípio, ambos os réus respondem, solidariamente, pelos fatos e pedido constantes da inicial, não havendo que se falar em ilegitimidade *ad causam* do réu pelo fato de ter sido excluído do quadro social da empresa ré.

O boletim de ocorrência de fls. 12/14 descreveu a dinâmica do acidente. A certidão de objeto e pé de fl. 60, expedida pela 1ª Vara Criminal de Americana, confirma que o Inquérito Policial foi arquivado por ter sido reconhecida a culpa exclusiva da vítima, filho da autora.

O acidente ocorreu em 15.04.2009. A autora ajuizou ação em 20.11.2013. O IP foi arquivado em 14.12.2009. Por força do inciso V, do § 3º, do artigo 206, do Código Civil, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de reparação civil é de três anos. Mesmo que se aplicasse o disposto no artigo 200, do Código Civil (Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva), ainda assim o prazo prescricional trienal se consumara pois tardia foi a propositura desta ação.

Com efeito, tomando-se por ponto de partida da contagem do prazo prescricional a data do arquivamento do IP (14.12.2009), a autora deveria ter proposto a ação até 14.12.2012. Entretanto, fê-lo em 20.11.2013, quase um ano depois de consumada a prescrição.

EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito (inciso IV, do art. 269, do CPC), nos termos do inciso V, § 3°, do artigo 206, do Código Civil, proclamando ter se consumado a prescrição trienal. Condeno a autora a pagar aos réus, R\$ 1.500,00 de honorários advocatícios, arbitrados em conformidade com o § 4°, do artigo 20, do CPC, custas do processo e as de reembolso, verbas exigíveis apenas numa das situações previstas pelo artigo 12, da Lei 1.060.

P.R.I.

São Carlos, 30 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA